

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Sabbado, 21 de Novembro de 1936 — NUM. 777

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 64ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe realizada em 30 de Setembro de 1936.

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos trinta de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe realizou-se a sexagesima quarta sessão ordinaria da Segunda Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adeante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor procurador geral do Estado, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Passagem: — Appellação criminal n. 8/1936. Boquim, Appellante, a Justiça Publica; appellado, João Petronillo conhecido por João de Chrispiniano, Nêvoeiro e João dos Santos — Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador J. Dantas de Britto. Julgamento — *Habeas-corpus* n. 19/1936. Aracaju. Impetrante, o bacharel Luiz Garcia em favor de Theodomiro de Freitas Brandão. Foi concedida a ordem contra o voto do senhor desembargador presidente, que designou o senhor desembargador Zacharias de Carvalho para lavar o accordão. — Appellação criminal n. 7/1936. Salgado. Appellantes, João Cardoso da Silva e Possidonio José dos Santos; appellada, a Justiça Publica. Relator senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Foi adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador Loureiro Tavares. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. Em tempo: Não tomou parte no julgamento do *habeas-corpus* impetrado em favor do sr. Theodomiro de Freitas Brandão o senhor desembargador J. Dantas de Britto, por ter se declarado impedido. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 38ª sessão da Córte de Appellação, em 6 de Outubro de 1936

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos seis de Outubro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão principal do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Córte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal, com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral, dr. Adolpho Avila Lima, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Passagem: — Embargos civeis n. 6/1936. Aracaju. Embargante, Banco Federal Brasileiro; embargado, Moinho Fluminense S/A e outros. Relator, senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do relator ao senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Publicação de accordão: — Foram pelo senhor presidente publicados os proferidos nos seguintes feitos: Conflicto de jurisdicção n. 2/1936. Suscitante, o promotor publico da 4ª comarca; suscitado, o adjuneto do promotor publico da mesma comarca. Embargos civeis n. 1/1936. Embargante, Durval Madureira Freire; embargada, d. Laura Schmidt Freire. Embargos civeis n. 4/1936. Embargante, Manoel Vieira da Rocha; embargados, Antonio de Lima Britto e sua mulher. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão; do que fiz a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

O desembargador presidente da Córte de Appellação recebeu do dr. procurador geral eleitoral interino o seguinte telegramma:

Repartição Geral dos Telegraphos. Recebido. De 1515/16 JL. Off. Presidente Córte Appellação. Aracaju. Do Rio. N. 414500 Pls. 89 Data 12 hora 14.35. Para cumprimento disposto artigos cento nove, cento sessenta oito Constituição Federal, art. 6º letras A e B Código Eleitoral, solicito vossencia devidas providencias, afim que editaes concurso para provimento qualquer cargo publico incluam obrigatoriamente apresentação prova candidato estar alistado eleitor. E igualmente solicito vossencia exigencia mesma prova para qualquer nomeação independa de concurso, afim sejam cumpridos dispositivos legaes. Attenciosas saudações. — Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, procurador geral Eleitoral interino.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 10 — Propriá

PARECER:

Um dos crimes praticados, dentro deste Estado, que mais me impressionaram, pela sua ferocidade, foi, sem duvida, o de que aqui se trata e de que é accusado Manoel Rodrigues de Mello, conhecido por Manoel Domingos.

Narram as testemunhas desse barbaro e frio crime que, no dia 26 de Setembro do anno de 1930, pelas 21 horas, mais ou menos, Manoel Rodrigues de Mello penetrou, sem ser percebido, na casa de João Manoel Cavalcanti, á rua da Gloria, da cidade de Propriá, e, conseguindo introduzir-se no quarto de d. Guiomar Cavalcanti, que já se achava áquella hora recolhida ao leito, para dormir, vibrou-lhe inexperadamente e com indisivel brutalidade varias punhaladas, que lhe produziram os ferimentos, em numero de quatro, constantes do auto de exame cadaverico, de fls. 7 a 8, os quaes occasionaram a morte immediata dessa desventurada senhora, de 19 annos de idade, branca e em estado bem adiantado de gravidez.

Eis como a propria mãe da infeliz Guiomar conta, entre lagrimas banhada, esse doloroso acontecimento da morte de sua dita filha: — Respondeu chamar-se Almerinda Alves de Jesus e que, justamente na Sexta-feira, ás 10 horas da noite, mais ou menos, estando em sua casa, onde residia com sua filha Guiomar Cavalcanti e quando já se dispunha a deitar-se, ouviu do quarto visinho ao seu, onde estava a victima, partirem gritos, que reconheceu serem de sua mesma filha. Dirigiu-se então ao mencionado quarto e ali deparou-se-lhe sua filha já ferida a expirar, cahida por cima de sua filhinha, que chorava no chão, forrado com a rede que havia cahido no momento da pratica do crime, sendo que logo ao entrar no quarto em apreço reconheceu perfeitamente á luz do candieiro, que estava acêso, o seu genro Manoel Domingos, que, com grande surpresa de todos, alli se achava, e logo que a viu, feriu-a tambem com um punhal, que tinha á mão, fugindo logo depois, sem ter pronunciado qualquer palavra. Referiu mais essa pobre mãe afflicta que seu genro morava no "Jacaré", povoação situada nas proximidade do Canindé, e naquelle dia, que era 26 do mês de Setembro findo, nenhum esperava o seu apparecimento na referida cidade, porquanto, além dos trabalhos que tinha por lá, era separado de sua mulher, ha uns 7 meses, mais ou menos, deixando, quando sahio para o sertão, a mulher grávida; e quando esta falleceu, já estava em periodo bem adeantado de gravidez, esperando dar á luz no mês de Outubro seguinte, de 1930. Disse mais a sobredita genitora de d. Guiomar Cavalcanti que o seu genro por varias vezes ameaçara de morte sua filha, por motivos que ella mesma não saberia explicar, mas que attribue tudo isso á vida desregrada que levava seu genro, bem como ao genio impulsivo que tinha. Concluiu então a desventurada mãe a sua declaração, por mencionar que, quando se deu o crime, de que foi victima sua filha Guiomar, seu marido, que é homem de mais de 40 annos de idade, dormia no seu quarto e despertando tambem pelos gritos lancinantes da victima, sahio para acudir-a, e em lá chegando, no local do delicto, não mais encontrou o assassino, que desapareceu pelas sombras da noite, não mais podendo vel-o á distancia. Esclareceu por fim a declarante que o criminoso, na occasião em que praticava o delicto, trajava roupa de brim escuro, estava com os pés descalços e trazia um chapéo preto de abas curtas na cabeça.

É foi assim que, dias depois da perpetração desse bárbaro crime, que ceifou a vida uma senhora ainda na flor da juventude, com um filho a nascer no ventre, a desventurada d. Almerinda Alves de Jesus narrou esse infausto acontecimento, que lhe arrancou para sempre a existencia as alegrias maternas de seu coração.

É de toda essa dolorosa narrativa, vasada pelas fendas profundas do seu sentimento sem fim, bem se vê para logo que esse terrível acontecimento delictuoso não pode ser obra de um louco, mas de temível criminoso, friamente premeditada, senão selvaticamente executada por um homem brutal, sem consciencia nem piedade, que, penetrando subtil como uma serpente na alcova de sua victima, a dormir, deu-lhe o bote da surpresa e matou-a, assim como quem mata um ser vil ou abjecto.

É subiu tão alto essa sua brutalidade que, além de matar sua mulher e o proprio filho, ainda no ventre desta, feriu gravemente sua sogra d. Almerinda Alves de Jesus, quando alli accorreu em socorro da filha em perigo.

Desgraçado Manuel Domingos, só mesmo a Justiça poderá resgatar a tua culpa, que é ainda maior do que a tua ferocidade sem limites.

Nem poderás negal-o ou escondel-o, á luz dessa mesma Justiça, que te viu, quando assim violavas a lei e ferias fundo a sociedade, afogando em sangue a tua victima indefesa, naquella noite tragica e fatal de 26 de Setembro de 1930, por motivos que ninguém sabe, nem conhece, e que apenas attestam a tua maldade sanguinaria.

Nem havias de prever que a primeira testemunha de f.s. 13, de nome Pedro Alves da Silva, te viu passar por entre as sombras da noite, áquella hora, correndo em direcção a uma certa ponte, existente naquella localidade ribeirinha, levando em uma das tuas mãos uma arma branca, com que assassinaste a tua esposa, não sabendo, entretanto, distinguir se faca ou punhal.

Todas as demais testemunhas também affirmam que havias desprezado tua mulher, acerca de sete meses, e que por isso mesmo passou ella a viver na companhia honesta de seus paes.

E se assim procedeste, certamente não errarei dizendo aqui que quem abandona a sua propria esposa, perde todos os sentimentos moraes sobre ella, pelo que não tem o direito de vigiar os seus actos, e muito menos de matal-a, por questões de amor proprio ferido, ou de ciumes bestiacs.

Do exposto, é bem de ver que o Jury do termo de Propriá, absolvendo a Manuel Rodrigues de Mello, em face do art. 27, § 4º, da Consol. das Leis Penaes da Republica, foi sem duvida além do senso commum dos homens, e feriu a justiça nos seus principaes fundamentos, dès que considerou em estado de completa perturbação de sentidos e de intelligencia, no acto de commetter o crime, um homem que, de ha longos dias já, vinha premeditando a morte de d. Guiomar Cavalcante. E tanto assim foi que, para a realização dessa sua idéa sinistra, viajou cerca de trinta leguas, a mais, de Jacaré a Propriá, armado de faca ou punhal; chegou pela noite, inesperadamente, na cidade; penetrou, sem ser visto, na casa de sua sogra, d. Almerinda Alves de Jesus; introduziu-se, subtilmente, no quarto de sua victima, sem ser percebido por pessoa alguma da casa; e, sem alucinações, nem desvarios, communs aos epilepticos de toda a especie, vibrou o punhal traiçoeiro, matando, friamente, sua propria esposa, com um seu filho no ventre, e ferindo ainda gravemente a pessoa de sua sogra, como tudo se verifica dos autos de exame cadaverico e de corpo de delicto de f.s. 7 e 9 respectivamente.

A' vista do exposto, tenho como certo que a morte da infortunada d. Guiomar Cavalcante não foi praticada por um homem em estado de completa perturbação dos sentidos e da intelligencia, no acto de commetter-o, mas, antes, executada, fria e calculadamente, por um temível delinquente, em pleno estado de saude mental.

E assim pensando e sentindo, sobre o caso em apreço, afigure-se-me que o Jury de Propriá, absolvendo-o da accusação que com justiça foi imputada ao autor do bárbaro uxoricidio, proferiu uma decisão manifestamente contraria á prova dos autos e ao espirito da lei penal vigente, e, pois, é de se dar provimento ao presente recurso, para o fim de se mandar o accusado entrar em novo Jury, nos termos e de accôrdo com a Lei. E' o meu parecer.

Aracaju, 14 de Outubro de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 14 — JOBOATÃO

PARECER :

José Flor, brasileiro, natural de Pesqueira do Estado de Pernambuco, casado, maior de sessenta annos de idade, lavrador e residente na Estiva do Rapôso, do termo de Jaboatão, não se conformou com a decisão do jury daquelle termo, da 10ª comarca de Villa Nova, deste Estado de Sergipe, que o condemnou, na sua sessão do dia 17 de Março do anno em curso, ao grau medio do art. 294, § 2º, da "Consol. das leis penaes da Republica", visto ter sido elle o autor da morte de João Martins da Silva, resultante do ferimento que nelle praticara, com uma arma de fogo, no dia 10 de Dezembro do anno de 1934, pelas dez horas, seguramente, no dito lugar Estiva do Rapôso, do termo de Jaboatão, pelo que appellou da mesma sentença condemnatoria para esta colenda Camara Criminal, com assento na lei penal, que assim o permite.

Os nossos penalistas têm entendido que : ao réo cabe o direito de appellação da sentença do jury, em havendo nos autos preterição de formalidades legaes, e ainda — quando o presidente não applica ao facto a pena que a lei decretou e mais — quando o juiz decide em contrario com o veredictum do jury.

Tambem a nossa lei declara que : — Da sentença do jury podem as partes appellar : 1º) Quando no julgamento não tiverem sido guardados os seus termos e formulas substanciaes; 2º) Quando a pena applicada pelo juiz de direito não estiver de accôrdo com a decisão do Conselho, sendo que, no primeiro caso a Camara mandará submeter o réo a novo jury; e, no segundo, tomando della conhecimento, reformará a decisão, applicando a pena legal ao delinquente.

Resa ainda o Cod. Crim. do Estado, no seu art. 396, que as partes também poderão appellar, uma só vez, com o fundamento de justiça, e por nullidade do julgamento, enquanto a sentença não passar em julgado.

Ora, pelo termo de decisão e votação do Conselho de Sentença, de f.s. 59 e seguintes, se verifica a palpavel contradicção nas suas respostas dadas aos 7º e 8º quesitos, formulados a f.s. 58. E tanto assim foi que, respondendo NÃO a esses dois quesitos, affirmou em seguida o jury, quanto ao 7º, que — o réo José Flor praticou o crime impellido por motivo frivolo; e, quanto ao 8º, — que — o réo praticou o delicto com superioridade em armas, de modo que o offendido não pode defender-se com probabilidade de exito.

Mas a nossa legislação penal comina ainda de nullidade a decisão do jury, quando os quesitos não forem devidamente formulados e as suas respostas forem insufficientes ou contradictorias (Cod. cit., art. 529, inciso XVI).

Resultando, portanto, provada nestes autos a contradicção aos quesitos 7º e 8º, de que vimos de fallar, é de ver que se impõe a essa douta Camara dar provimento ao recurso de appellação de f.s., para mandar submeter o réo a novo julgamento, em que sejam observadas as formalidades legaes. E' o meu parecer.

Aracaju, 17 de Outubro de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O exmo. sr. desembargador presidente deste Tribunal, recebeu o seguinte telegramma :

Rio, 18. (Urgente). — Em nome senhor Ministro transmitto vossencia devidos fins theor decreto suspende efeitos decreto 1.100, de 19 de Setembro ultimo, municipio Santo Amaro dia 29 corrente "decreto n. 1.197, de 16 de Novembro de 1936, suspende os efeitos do decreto n. 1.100, de 19 de Setembro ultimo, no municipio de Santo Amaro, no Estado de Sergipe, durante o dia 29 do corrente mês. O Presidente da Republica resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.100, de 19 de Setembro ultimo, no municipio de Santo Amaro, no Estado de Sergipe, durante o dia 29 do corrente mês, a fim de serem alli realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrario. Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica. — aa) Getulio Vargas — Vicente Rão". Cordiaes saudações. — Amadeu Laquintinie, director Gabinete Ministro Justiça.